Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Paraná

Processo nº 103049/2020

Ref.: Parecer Conjunto das Comissões de Direito Tributário e de Defesa dos Honorários Advocatícios

Contextualização

Nos últimos anos, diversos temas relativos à tributação dos honorários advocatícios foram endereçados a esta Seccional, sendo encaminhados ora à Comissão de Direito Tributário, ora à Comissão de Defesa dos Honorários Advocatícios.

Estes Requerimentos deram origem a uma série de pareceres, manifestações e consultas. Alguns deste temas são especialmente recorrentes, o que resulta em reiterados pronunciamentos sobre o mesmo assunto.

Assim, com o intuito de consolidar o entendimento das Comissões de Direito Tributário e de Defesa dos Honorários Advocatícios sobre as questões mais recorrentes envolvendo a tributação dos honorários advocatícios, decidiu-se elaborar este **Parecer Conjunto**.

Além de uniformizar entendimentos, este Parecer pretende servir como base de consulta para futuros requerimentos, permitindo maior celeridade por ambas as Comissões na condução destes temas.

Serão considerados neste Parecer diversas manifestações desta Seccional, além de artigos e manifestações do Poder Público, dos quais se destacam os seguintes anexos:

Anexo I	Parecer proferido em 21/03/2019 pela Comissão de Direito Tributário da OAB/PR no Processo nº 6.410/2019, de autoria do Ilmo. Dr. Fabio Artigas Grillo, que analisa a Tributação dos honorários de sucumbência, especialmente quanto à incidência do ISS e à necessidade de emissão de nota fiscal.
Anexo II	Parecer proferido em 08/07/2024 no Processo nº 103049/2020, de autoria do Ilmo. Dr. Roque Sérgio D'Andrea Ribeiro da Silva, por solicitação da Comissão de Direito Tributário, sobre a inexistência de responsabilidade do Poder Judiciário pela retenção do IRRF sobre honorários pagos judicialmente
Anexo III	Parecer nº 01/2022, proferido pela Comissão de Direito Tributário da Subseção da OAB/PR em Maringá, sobre a não incidência de ISS sobre os honorários de sucumbência, de autoria dos Ilmos. Drs. Isabela Lisandro de Souza, Cleberson Rodolfo Vieira Schwingel, Lucas Mater, Diego Augusto Justino Gerber, Marcos Vinicius de Paiva, Jaime Pego Siqueira, Patricia Silva Mattos Melle, Joel Azevedo de Oliveira e Valeria Maciel de Campos Lavorenti.
Anexo IV	Parecer proferido em 14/03/2019 pela Comissão de Direito Tributário da Subseção da OAB/PR em Maringá, de autoria dos Ilmos. Drs. Weslen Vieira da Silva e Valéria Maciel de Campos Lavorenti, sobre a impossibilidade de se condicionar o levantamento de alvará de honorários à comprovação de recolhimento do IR.
Anexo V	Parecer proferido no Processo nº 1643/2024, de autoria da Ilma. Dra. Heloísa Guarita Souza, sobre a ausência de responsabilidade do Poder Judiciário pela retenção do IRRF sobre honorários pagos judicialmente, conforme art. 46 da Lei 8.541/92.
Anexo VI	Parecer proferido em 30/10/2019 pela Comissão de Direito Tributário da Subseção da OAB/PR em Maringá, de autoria dos Ilmos. Drs. Weslen Vieira da Silva e Valéria Maciel de Campos Lavorenti, sobre a não incidência de ISS sobre os honorários de sucumbência, bem como a inexigência de emissão de nota fiscal nesta situação.
Anexo VII	Parecer proferido no Processo nº 44868/2023 pela Comissão de Direito Tributário da OAB/PR, de autoria do Ilmo. Dr. Henrique Isfer, que trata da incidência de tributos no Simples Nacional sobre honorários de sucumbência recebidos por Sociedade Individual de Advocacia
Anexo VIII	Solução de Consulta nº 004/2023, proferida pela Procuradoria do Município de Curitiba no Processo nº 01-012060/2022, que analisa a

	não incidência de ISS sobre os honorários de sucumbência e a inexigência de emissão de nota fiscal nesta situação.

Além das manifestações acima, este Parecer Conjunto considerou também as seguintes obras:

- ***Honorários Advocatícios****: Seleção de Pareceres da Comissão de Defesa dos Honorários Advocatícios da OAB/PR*
  Obra eletrônica disponível na Biblioteca Digital da OAB/PR, no link informado em rodapé[1], que contém dezenas de Pareceres elaborados pela Comissão. Sobre o tema deste Parecer Conjunto, destacam-se:

Parecer de fls. 168/171	Analisa a tributação dos honorários de sucumbência no regime do Simples Nacional
Parecer de fls. 172/174	Analisa a não incidência de ISS sobre os honorários de sucumbência e a inexigência de emissão de nota fiscal
Parecer de fls. 194/196	Analisa a tributação dos honorários sucumbenciais, pagos por meio de precatório judicial, com base no regime tributário da sociedade de advogados

- Dissertação de Mestrado intitulada ***"A Regra-Matriz de Incidência Tributária do ISS, do IBS e da CBS: não incidência sobre os honorários advocatícios sucumbenciais",*** de autoria de Vitor Henrique Malikoski Costa, defendida junto à Universidade Federal do Paraná (UFPR) em 31/03/25. Obra disponível na biblioteca do Setor de Ciências Jurídicas da UFPR.

O acervo acima comprova que diferentes aspectos relacionados à tributação dos honorários advocatícios já foram amplamente analisados nesta Seccional, de modo que o objeto deste Parecer Conjunto é a consolidação dos entendimentos firmados.

Feita esta contextualização, passa-se ao Parecer.

[1] https://www.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2024/10/ebook-honorarios-advocaticios.pdf

1 HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

EMISSÃO DE NOTA FISCAL E TRIBUTAÇÃO. ISS E SIMPLES NACIONAL

1.1. Natureza jurídica dos honorários de sucumbência

Preliminarmente, é preciso analisar a **natureza jurídica** dos honorários de sucumbência, a fim de fixar premissas que serão relevantes para as conclusões a seguir.

Os honorários sucumbenciais são devidos pela parte vencida ao advogado da parte vencedora, constituindo direito autônomo do patrono vitorioso e não mera extensão da condenação principal. Sua gênese reside na atuação exitosa do advogado e no princípio da sucumbência, que impõe à parte vencida o dever de arcar com os encargos processuais causados por sua resistência à pretensão deduzida em Juízo.

Diferentemente dos honorários contratuais, que se originam de vínculo privado entre cliente e advogado, os honorários sucumbenciais têm sua origem em decisão judicial e resultam de **imposição legal**. São, pois, fixados pelo magistrado, independentemente de convenção entre as partes, e constituem uma retribuição de natureza jurídica autônoma. Sua estipulação vincula-se à causalidade processual e se destina a compensar o trabalho prestado pelo advogado ao longo da demanda, sendo, por isso, qualificados como verba de caráter **alimentar**.

Os honorários sucumbenciais **não derivam de uma obrigação bilateral de prestar serviços**, mas sim de um ato estatal que reconhece o êxito da atuação técnica do advogado, estabelecendo a condenação da parte vencida. A ausência de vínculo obrigacional direto entre o advogado vencedor e a parte vencida reforça a singularidade dessa verba no ordenamento jurídico.

A verba sucumbencial é caracterizada como de origem heterônoma, uma vez que sua constituição e exigibilidade decorrem diretamente da **lei** e da sentença judicial, e não da manifestação de vontade das partes. Trata-se de verba de titularidade exclusiva do advogado, com fundamento nos arts. 22 e 23 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), sendo irrenunciável, salvo em hipóteses excepcionais e mediante autorização expressa do profissional.

Dessa forma, a natureza jurídica dos honorários de sucumbência deve ser compreendida como híbrida: embora sirvam à remuneração da atividade profissional, **não decorrem de contrato nem de prestação de serviços**, mas de um comando judicial, com o intuito de assegurar o justo pagamento àquele que patrocinou com êxito a demanda. Essa especificidade coloca os honorários sucumbenciais em posição distinta dentro da dogmática das obrigações – a exigir, inclusive, uma abordagem diferenciada em temas tributários.

Portanto, diferentemente dos honorários contratuais, os sucumbenciais independem da vontade das partes ou não decorrem de uma relação de prestação de serviço do advogado com a parte pagadora, sendo determinada pelo Poder Judiciário como decorrência lógica do princípio da causalidade e da sucumbência.

Fixadas estas premissas sobre a **natureza jurídica** dos honorários de sucumbência, passamos à análise das questões a seguir.

1.2. Da obrigatoriedade (ou não) de emissão da nota fiscal relativa aos honorários de sucumbência.

Um questionamento recorrente diz respeito à obrigatoriedade (ou não) de emissão de nota fiscal de serviços relativamente ao recebimento dos honorários de sucumbência.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a nota fiscal de serviços é uma obrigação acessória **municipal**. Por esta razão, é possível que cada Fisco municipal possua um entendimento próprio sobre a obrigatoriedade ou não da emissão de nota fiscal de serviços sobre o recebimento dos honorários de sucumbência.

No âmbito desta Seccional, é pacificado o entendimento pela **desnecessidade** de emissão da nota fiscal de serviços nesta situação, pelas razões a seguir.

A obrigatoriedade de emissão de nota fiscal está condicionada à existência de uma **prestação de serviço**, na forma definida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 116/03.

A natureza dos honorários de sucumbência não se subsume ao conceito de prestação de serviço típico, de modo que não entendemos ser devida a emissão de nota fiscal nessa hipótese. Diversos pareceres das Comissões de Direito Tributário da OAB e manifestações administrativas de entes federativos reforçam esse entendimento.

Os honorários de sucumbência decorrem de imposição legal, não havendo qualquer vínculo contratual ou de prestação de serviço entre o advogado beneficiário e a parte vencida.

Dada a inexistência de prestação de serviço entre essas partes, falta o substrato jurídico exigido para emissão da nota fiscal de serviços.

No Parecer proferido no Processo nº 6.410/2019 (Anexo I), a Comissão de Direito Tributário da OAB/PR defendeu a desnecessidade de emissão de nota fiscal nessa hipótese:

Parecer proferido no Processo nº 6.410/2019	*"O advogado não presta serviço ao terceiro sucumbente, pois não possui qualquer relação jurídica de natureza contratual com o mesmo. [...]* *Não há qualquer regra legal ou regulamentar que determine a emissão de nota fiscal em relação aos valores decorrentes de pagamento de valores em cumprimento de decisão judicial, notadamente em se tratando de verbas sucumbenciais."*

Idêntico posicionamento foi defendido no Parecer nº 01/2022, proferido pela Comissão de Direito Tributário da Subseção da OAB/PR em Maringá (Anexo III):

Parecer nº 01/2022, da Comissão de Direito Tributário da Subseção da OAB/PR em Maringá	*"Significa dizer que referida verba sucumbencial não decorre da prestação de serviço, mas sim de um ônus processual.* *Em consequência, [...] não há que se falar em emissão de Nota Fiscal sobre honorários sucumbenciais, uma vez que inexistente a prestação de serviços."*

Em **Curitiba**, atualmente o Fisco municipal entende pela **desnecessidade** de emissão de nota fiscal de serviços quanto aos honorários de sucumbência, em linha com a posição desta Seccional. Ao responder Consulta Fiscal nº 004/23 (Anexo VII), citando posição do Poder Executivo Municipal, a Procuradoria Geral do Município assim pontuou:

Consulta Fiscal nº 004/23 - Curitiba	*"Nessa linha, o item 17.14 da lista anexa da LC 40/2001 – Advocacia – não se adequa à hipótese discutida na presente consulta* [honorários de sucumbência]*, haja vista a ausência de prestação de serviço na relação jurídica decorrente da fixação judicial de honorários de sucumbência em favor do advogado da parte vencedora. [...]* *Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam o membro e as membras da Comissão de Consultas: [...]* *b) à unanimidade, que* ***não há necessidade*** *de emissão de nota fiscal sobre os honorários de sucumbência fixados em decorrência do art. 85, § 1º, do CPC".*

Em conclusão a este tópico, diante da inexistência de relação jurídica de prestação de serviço entre o advogado da parte vencedora (beneficiário dos honorários de sucumbência) e a parte vencida, as Comissões de Direito Tributário e de Defesa dos Honorários Advocatícios entendem ser **juridicamente insustentável a imposição de emissão de nota fiscal** de serviço quanto aos honorários de sucumbência.

Porém, é sempre importante verificar junto ao respectivo município onde está sediado o advogado ou a sociedade de advocacia se há, ou não, posicionamento do Fisco Municipal exigindo a emissão de nota fiscal nessa situação. Se houver, o advogado pode endereçar a situação a esta Seccional, por meio da Diretoria de Prerrogativas ou das Comissões Temáticas, a fim de que a OAB/PR possa buscar, pelas vias legais e institucionais, a revisão deste entendimento.

1.3. Da incidência (ou não) de ISS sobre os honorários de sucumbência.

Parte expressiva dos advogados e das sociedades de advogados é sujeita ao recolhimento do ISS Fixo, regime previsto no Decreto-Lei nº 406/68 e internalizado pelas legislações municipais.

Porém, para aqueles sujeitos ao recolhimento normal do imposto, calculado com base em uma alíquota aplicada sobre o valor do faturamento mensal, é recorrente o questionamento sobre a incidência ou não do ISS sobre os honorários de sucumbência, especialmente porque muitos municípios defendem esta exigência.

Sobre este tema, a posição consolidada pelas Comissões de Direito Tributário e de Defesa dos Honorários Advocatícios é de que **não é devido o ISS** sobre os honorários sucumbência – entendimento que é corroborado pela doutrina e jurisprudência.

As razões deste entendimento já foram amplamente analisadas nos tópicos anteriores. Em resumo, e para evitar repetições, a não incidência de ISS sobre a verba sucumbencial se baseia nas seguintes razões:

Natureza Jurídica dos Honorários Sucumbenciais

Os honorários sucumbenciais não decorrem de contrato de prestação de serviços, mas sim de condenação judicial imposta à parte vencida, conforme o art. 85 do CPC.

Trata-se de uma imposição legal e não de contraprestação por serviço prestado, não havendo relação jurídica bilateral entre o advogado da parte vencedora e a parte vencida.

Não existe “tomador de serviço” nesses casos, o que afasta o fato gerador do ISSQN, que exige prestação de serviço com base contratual e bilateral.

Hipótese de Incidência do ISS

Segundo o art. 156, III da CF/88 e o art. 1º da LC nº 116/03, o ISS incide sobre prestação de serviços constantes em lista anexa à LC 116/03. A materialidade do tributo, portanto, exige a ocorrência de uma obrigação de fazer, **bilateral**, onerosa e **consensual**, em que um sujeito presta serviço a outro mediante remuneração previamente pactuada.

A ausência de prestação de serviço na relação entre o advogado da parte vencedora e a parte vencida — responsável pelo pagamento da sucumbência — impede o enquadramento da verba no conceito tributável de “serviço”.

A jurisprudência (Tema 581 do STF) e a doutrina exigem a presença de uma obrigação de fazer, contratual, com entrega de utilidade ao tomador - o que não ocorre nos honorários de sucumbência.

O princípio da legalidade estrita, previsto no art. 150, I, da Constituição Federal, impede a tributação sem previsão legal específica e clara. A tentativa de enquadrar os honorários de sucumbência na rubrica genérica “advocacia” constante do item 17.14 da lista anexa à LC 116/2003 configuraria interpretação extensiva e indevida em matéria tributária.

Vale destacar a existência de diversas **decisões judiciais** que corroboram este entendimento:

3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba MS 0002705-06.2021.8.16.0004, Juiz Jailton Juan Carlos Tontini, J. 27/10/22	*"Logo, os honorários sucumbenciais não decorrem da relação jurídica contratual estabelecida na prestação de serviços de advocacia e, assim, **não integram a relação jurídica cliente-advogado e nem se caracteriza como fato gerador de ISS**.* *(...)* *Portanto, os honorários sucumbenciais não equivalem a contraprestação pecuniária decorrente da prestação de serviço, mas condenação judicial ou arbitral que tem dupla natureza: indenizatória ao advogado da parte vencedora e penalizadora para a parte perdedora".*
TJSC AC 5042471-91.2024.8.24.0023, Rel. Des. Júlio César Knoll, 3ª Câmara de Direito Público, J. 10/12/24	*"3. **Os honorários de sucumbência não fazem parte do vínculo contratual** firmado entre o advogado e seu constituinte, pois o profissional não presta serviços à parte adversa. O elo entre eles decorre da aplicação das normas do processo civil, sem vínculo ou expressão de vontade bilateral.* *4. Nesse contexto, os honorários sucumbenciais **não compõem a hipótese de incidência fiscal do ISS,** por não decorrerem do contrato de prestação de serviços advocatícios, mas sim de obrigação legal reconhecida por decisão judicial.* *[...]* *Tese de julgamento: "1. Os honorários sucumbenciais não são tributáveis pelo ISS, pois não decorrem de contrato de prestação de serviços advocatícios, mas de obrigação legal reconhecida por decisão judicial". (AC 5007415-06.2024.8.24.0020, Rel. Des. Joao Henrique Blasi, 2ª Câmara de Direito Público, J. 04/02/25).* *No mesmo sentido: [...]os honorários sucumbenciais não configuram prestação de serviços entre a sociedade de advogados e a parte vencida, não havendo vínculo obrigacional entre eles.* *4. Jurisprudência e doutrina especializada corroboram a tese de que os honorários sucumbenciais não são tributáveis pelo ISS, por não decorrerem de contrato de prestação de serviços, mas sim de obrigação legal reconhecida por decisão judicial".*
TJSP AC nº 1002772-51.2023.8.26.0053, Rel. Des. Marcelo Theodósio, 18ª Câmara de Direito Público, J. 10/12/24	*"os honorários de sucumbência não constituem contraprestação pelos serviços advocatícios, mas sim um prêmio remuneratório que decorre da norma processual civil, não configurando fato gerador do ISSQN conforme a Lei Complementar 116/2003".*

Decisão no mesmo sentido foi proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Agravo de Instrumento nº 5028342-11.2022.8.09.0010, Rel. Des. Gerson Santana Cintra, 3ª Câmara Cível, J. 01/07/22).

No âmbito do Município de Curitiba, a já citada Solução de Consulta nº 004/2023 (Anexo VII) analisou este tema, firmando o seguinte entendimento:

Consulta Fiscal nº 004/23 - Curitiba	*"**não há prestação de serviço** do advogado da parte vencedora à parte vencida na ação judicial, o que impede a adequação típica da situação fática à hipótese de incidência prevista no art. 1º da LC 40/2001 e art. 3º da LC 116/2003, razão pela qual não é devida tributação de ISS sobre os honorários de sucumbência fixados em decorrência do art. 85, § 1º, do CPC".*

Portanto, o atual entendimento do Município de Curitiba está alinhado com o desta Seccional, pela não incidência de ISS sobre os honorários de sucumbência.

Convém ressaltar, porém, que este tema não foi objeto de julgamento pelo STJ ou pelo STF em precedentes vinculantes – julgamento de Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral. Assim, não se pode descartar o risco de alguns municípios paranaenses entenderem pela incidência de ISS sobre tais valores.

Se isso ocorrer, os advogados afetados possuem excelentes fundamentos para contestar a exigência do tributo, podendo, inclusive, solicitar assistência a esta Seccional por meio de Pedido de Assistência dirigido à Diretoria de Prerrogativas.

Apenas como exemplo do apoio que a OAB/PR tem dado a esse tipo de demanda, podemos citar o Mandado de Segurança Coletivo nº 5007090-88.2025.4.04.7003, recentemente impetrado no Município de Maringá, visando afastar a cobrança de ISSQN sobre honorários de Sucumbência, no qual foi abrangida também a discussão para as sociedades optantes pelo Simples Nacional (tema que se tratado em capítulo subsequente – 1.5).

1.4. Da incidência (ou não) de IBS e CBS sobre os honorários de sucumbência.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 132/2023 e a edição da Lei Complementar nº 214/2025, foram instituídos o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), tributos que substituirão o ISS (além de outros) a partir de 2033.

Naturalmente, a substituição dos tributos atuais por este novo modelo levanta novas discussões quanto à eventual incidência desses tributos sobre os honorários

sucumbenciais – especialmente porque, diferente do modelo atual, não haverá no IBS e na CBS um regime de tributação em base fixa, como o ISS Fixo.

Embora este assunto não tenha sido questionado até o momento às Comissões de Direito Tributário e de Defesa dos Honorários Advocatícios desta Seccional, a iminente entrada em vigor do novo sistema tributário justifica a inclusão deste tópico ao Parecer Conjunto, com o propósito de antecipar o debate que deverá ocorrer em breve.

Este tema foi detalhadamente analisado pelo advogado Vitor Henrique Malikoski Costa na dissertação de Mestrado intitulada "*A Regra-Matriz de Incidência Tributária do ISS, do IBS e da CBS: não incidência sobre os honorários advocatícios sucumbenciais*", disponível na biblioteca do Setor de Ciências Jurídicas da UFPR.

Nos parágrafos a seguir, apresenta-se um resumo das conclusões dessa dissertação, que é subscrita pelas Comissões autoras deste Parecer Conjunto.

A análise da incidência do IBS e da CBS sobre os honorários de sucumbência exige o exame do critério material das respectivas hipóteses de incidência. Tanto o IBS quanto a CBS exigem, como pressuposto fático, a realização de "*operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos ou serviços*" (art. 2º da LC nº 214/2025).

Contudo, os honorários de sucumbência não configuram operação econômica ou prestação de serviço para fins tributários. Os honorários sucumbenciais não se qualificam como operação com bens ou serviços, nem como atividade econômica de prestação, circulação ou consumo, o que afasta, portanto, a ocorrência do fato jurídico tributário necessário à exigência do IBS e da CBS

Tais honorários não derivam de uma relação contratual entre o advogado da parte vencedora e a parte vencida. Trata-se de verba arbitrada judicialmente, imposta por força legal, em decorrência do princípio da sucumbência, como reconhecimento da atuação exitosa do advogado no processo judicial. Não há, assim, "operação" ou "prestação" entre as partes que possa caracterizar consumo ou circulação de bens ou serviços.

A própria Constituição Federal, ao prever no § 8º do art. 156-A a possibilidade de a lei complementar definir como serviço qualquer operação que não seja classificada como bem ou direito, não autorizou a ampliação da incidência tributária sobre verbas que não guardem conexão com o ciclo econômico típico de circulação onerosa. A definição de

serviço, ainda que em sentido amplo, deve respeitar o princípio da legalidade estrita e da tipicidade tributária cerrada.

Portanto, à luz da sistemática da regra matriz de incidência do IBS e da CBS e da jurisprudência já consolidada sobre a natureza não contratual dos honorários de sucumbência, entende-se que também não incidem o IBS e a CBS sobre tais verbas. Essa posição preserva a coerência do sistema tributário e impede que verbas de caráter indenizatório e heterônomo, fixadas judicialmente, sejam equiparadas indevidamente a operações onerosas de consumo.

Sobre o tema, a Seccional da OAB no Distrito Federal também publicou Parecer Técnico em que defende a não incidência do IBS e da CBS sobre os honorários de sucumbência, "*já que esse não decorre de bens ou serviço prestado, mas da relação processual entre as partes envolvidas, e que não possui força contratual específica com o tomador do serviço/parte do processo, mas sim uma remuneração pela atuação do advogado perante o poder judiciário*"[2].

Com base nas razões acima, as Comissões de Direito Tributário e de Defesa dos Honorários Advocatícios desta Seccional manifestam seu entendimento pela não incidência do IBS e da CBS sobre os honorários de sucumbência.

Contudo, deve-se ressaltar que a conclusão acima é apenas uma posição jurídica, sobre um tema que possivelmente gerará grande controvérsia e que ainda não começou a ser analisado pelo Poder Judiciário.

Quando da entrada em vigor do novo sistema tributário, é provável que os entes federados venham a exigir IBS e CBS sobre os honorários de sucumbência, alegando que a materialidade desses tributos é ampla, abrangendo as receitas decorrentes de "*direitos*". Inclusive, um dos grandes motivos da reforma tributária, tal como foi planejada, é alcançar uma base ampla de incidência, da mesma forma que promete uma base ampla de creditamento.

Outro argumento que poderá ser alegado pelo Fisco é que, durante a tramitação do PLP nº 68/2024 no Congresso Nacional (que resultou na Lei Complementar nº 214/25), o texto aprovado pelo Senado Federal continha a previsão de que "*incidem IBS e CBS sobre o pagamento realizado em decorrência de obrigação legal ou determinação*

[2] Parecer disponível no seguinte link, acessado em 15/05/2025: https://oabdf.org.br/wp-content/uploads/2023/08/PARECER_TECNICO_REFORMA_TRIBUTARIA_OAB_DF.pdf

judicial para remunerar fornecimento, ressalvados os honorários de sucumbência". Porém, este texto foi **totalmente suprimido** pela Câmara na aprovação final do projeto, o que suscitará debates sobre a intenção do legislador.

Com estes alertas, reforça-se que o entendimento manifestado neste tópico é o entendimento das Comissões de Direito Tributário e de Defesa dos Honorários Advocatícios, sobre um tema que provavelmente acabará sendo judicializado.

1.5. Da inclusão (ou não) dos honorários de sucumbência na base de cálculo do Simples Nacional.

Parte significativa dos advogados e sociedades de advogados é sujeita ao regime tributário do Simples Nacional, sendo recorrente o questionamento sobre a inclusão (ou não) dos honorários de sucumbência na base de cálculo do Simples Nacional.

O Simples Nacional é um regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006. Seu objetivo é desburocratizar o cumprimento de obrigações tributárias e reduzir a carga fiscal dos contribuintes de menor porte.

O regime unifica a apuração e o recolhimento de diversos tributos federais, estaduais e municipais em um único documento de arrecadação — o DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional) — incluindo o IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a contribuição previdenciária patronal (CPP), conforme o art. 13 da referida lei.

A apuração do tributo é feita com base em alíquotas progressivas conforme faixas de **receita bruta** acumulada nos últimos 12 meses, e varia de acordo com a atividade exercida, conforme os Anexos I a V da Lei Complementar nº 123/2006.

Na obra "Honorários Advocatícios: Seleção de Pareceres da Comissão de Defesa dos Honorários Advocatícios da OAB/PR", disponível na Biblioteca Digital da OAB/PR[3], o Parecer de fls. 168/169 analisa a tributação dos honorários de sucumbência no regime do Simples Nacional e conclui que a verba sucumbencial se enquadra no conceito de "receita bruta" para fins de apuração do Simples Nacional.

[3] https://www.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2024/10/ebook-honorarios-advocaticios.pdf

Na ocasião, a Comissão de Defesa dos Honorários Advocatícios pontuou que, no Simples Nacional, a apuração do imposto é definida pelo art. 18 da Lei Complementar nº 123/06, cujo §3º prevê como base de cálculo "*a **receita bruta** auferida no mês*".

Desde 2014, o conceito de receita bruta é legalmente definido pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, que compreende, além do produto da venda de serviços e mercadorias, "*as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos*" anteriores.

Pontuou-se naquela manifestação que "*não há controvérsia sobre a inclusão dos honorários de sucumbência no conceito de 'receita bruta' da sociedade advocatícia, ainda que esses não sejam pagos pelo cliente (contratante) da sociedade, mas sim pela parte adversa. Para fins de enquadramento como 'receita', importa o fato de esse ingresso ser uma receita da atividade desenvolvida pela sociedade de advogados, não importando o fato de ser um valor pago 'ex lege' (e não em decorrência de um acordo de vontade) ou o fato de ser pago pela parte adversa, e não pelo contratante da sociedade".*

Posição semelhante foi apresentada no Parecer proferido no Processo nº 44868/2023 pela Comissão de Direito Tributário da OAB/PR (Anexo VII): "*não se pode considerar a sucumbência como produto da venda de serviços ou o preço dos serviços prestados. Todavia, **não é possível negar que seja receita** que decorre da 'atividade ou objeto principal' dos escritórios de advocacia optantes do regime do Simples Nacional. A conexão com o exercício da atividade profissional é evidente na redação do art. 22 do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/1994)*".

Fixadas essas premissas, os honorários de sucumbência incluem-se no conceito de "*receita bruta*" da sociedade advocatícia, pelo fato de **decorrerem da atividade** desenvolvida pela sociedade de advogados.

Recentemente, a Receita Federal do Brasil confirmou este entendimento na Solução de Consulta COSIT nº 216 de 2024, assim ementada:

Solução de Consulta COSIT nº 216/2024	***"Assunto: Simples Nacional*** *Os valores recebidos por sociedade de advogados a título de honorários de sucumbência são produto da prestação de serviços advocatícios e, por isso, compõem a receita bruta sujeita ao Simples Nacional.* *Dispositivos Legais: Lei nº 13.105, de 2015, art. 85, §§ 14 e 15; Lei nº 8.906, de 1994, art. 22; Lei Complementar nº 116, de 2003, item 17.14 da Lista de Serviços anexa; Lei Complementar nº 123, de*

2006, art. 3º, §1º e art. 18, § 5º-C, inciso VII".

Portanto, embora não estejam sujeitos à emissão de nota fiscal ou à incidência de ISS, os honorários de sucumbência devem compor a receita bruta para fins de apuração dos demais tributos do Simples Nacional.

Sem prejuízo da conclusão acima, entendemos que, embora integrantes da receita bruta, os honorários de sucumbência não devem sofrer a incidência do ISS dentro do Simples Nacional.

Os serviços de advocacia estão sujeitos ao **Anexo IV** do Simples Nacional, que contempla o recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS, Cofins e **ISS**.

Destes tributos, não há controvérsia de que os quatro primeiros sejam devidos sobre os honorários de sucumbência, mas, ao nosso ver (pelos fundamentos já expostos nesta manifestação), o ISS não deveria ser exigido.

De toda forma, é importante deixar claro que se trata aqui de uma tese, pois aos olhos do fisco é também devido o ISSQN quando apurado no regime do Simples Nacional.

O Parecer proferido no Processo nº 44868/2023 pela Comissão de Direito Tributário da OAB/PR (Anexo VII) assim analisou este tema:

Parecer proferido no Processo nº 44868/2023 pela Comissão de Direito Tributário da OAB/PR (Anexo VII)

*Em relação à exclusão do ISS da guia de apuração do SINAC, quando apurada a receita sucumbencial, **o tema é controverso**. Essa Comissão possui, como visto anteriormente, parecer extremamente bem fundamentado no sentido da não incidência do ISS sobre os honorários sucumbenciais, justamente em razão da ausência de vínculo contratual e do pagamento decorrer de obrigação ex lege.*

*Todavia, deve-se observar que **os fiscos municipais podem adotar entendimento contrário**, atraindo o risco de autuação, sobretudo considerando que a apuração via Simples Nacional é reconhecida como um benefício e, assim sendo, deve guardar respeito à lei complementar instituidora – a qual, como visto, determina a incidência não apenas sobre a receita da prestação de serviços, mas também sobre aquele da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.*

Nesse sentido, repete-se recomendação feita no parecer acima referido, no seguinte sentido: "(...) caso alguma Municipalidade venha a autuar e ou exigir tanto o recolhimento do ISS sobre valores relativos à sucumbência, quanto a indevida emissão de nota fiscal

em contrapartida, poderá o advogado e ou respectivas sociedades autuadas promover a sua defesa no âmbito administrativo e ou judicial com amparo nos argumentos de fato e de Direito acima consignados".

Somado ao alerta acima, vale acrescentar outro aspecto de ordem procedimental que pode dificultar a exclusão do ISS na tabela de incidências do Simples Nacional sobre os honorários de sucumbência.

No programa de apuração do Simples (PGDAS), as únicas possíveis justificativas que o Programa permite selecionar para excluir valores da base de cálculo de cada tributo são *imunidade*, *exigibilidade suspensa*, *lançamento de ofício* e *redução*. Tecnicamente, a situação aqui analisada seria de não incidência, que não é prevista no programa. Assim, para operacionalizar essa exclusão, o advogado teria que optar por alguma opção que não seria tecnicamente a mais correta.

Por fim, uma alternativa mais conservadora seria o recolhimento dos tributos devidos no Simples (incluindo o ISS), seguido do ajuizamento de uma medida judicial buscando a repetição do indébito dos valores recolhidos a título de ISS. Esta medida evitaria autuações e as dificuldades operacionais acima.

2 RETENÇÕES FISCAIS SOBRE O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM JUÍZO

FISCALIZAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO E RETENÇÕES NA FONTE

Por vezes, o pagamento dos honorários advocatícios é feito em Juízo, como ocorre com os honorários sucumbenciais depositados pela parte adversa ou quando há reserva de honorários contratuais (art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94).

Nestas situações, há grande controvérsia na jurisprudência sobre a retenção (ou não) de tributos sobre estes honorários e a responsabilidade (ou não) do Poder Judiciário de atuar como fiscal dessas retenções.

Antes de apresentar os principais debates sobre o tema e as manifestações já proferidas pelas Comissões, é oportuno analisarmos o que dispõem as **normas** que regulamentam a matéria.

2.1. Normas que disciplinam a matéria.

Em primeiro lugar, sendo a retenção na fonte uma responsabilidade tributária atribuída a terceiro ("responsável"), convém ressaltar que esta obrigação precisa decorrer de lei, nos termos do art. 121, parágrafo único, II, do CTN:

CTN	*Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.* *Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:* *II - **responsável**, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de **disposição expressa de lei**.*

Tratando especificamente sobre o tema, a Lei nº 8.541/92, que dispõe sobre o Imposto de Renda, assim prevê em seu artigo 46:

Lei nº 8.541/92	*"**Art. 46.** O imposto sobre a renda incidente sobre os **rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial** será **retido na fonte** pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.* *§ 1° Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:* *I - juros e indenizações por lucros cessantes;* *II - **honorários advocatícios**;* *III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.* *§ 2° Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento".*

No âmbito da **Justiça Federal**, a Lei nº 10.833/03 assim dispõe em seus artigos 27 e 28, sendo o art. 28 uma previsão específica para a Justiça do Trabalho, e o art. 27 uma previsão geral:

Lei nº 10.833/03	*"Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela **instituição financeira** responsável pelo pagamento e incidirá à **alíquota de 3%** (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.* *§ 1º Fica **dispensada a retenção** do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em*

*se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no **SIMPLES.***

§ 2º O imposto retido na fonte de acordo com o caput será:

I - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou

II - deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica".

*Art. 28. Cabe à **fonte pagadora**, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção de que trata o caput do art. 46 da Lei no 8.541, de 23 de dezembro de 1992, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho.*

No plano **LEGAL**, as previsões acima são as que dispõem sobre a retenção de tributos sobre pagamentos realizados por determinação judicial.

No plano **INFRALEGAL**, destacamos as seguintes normas sobre o tema.

As Instruções Normativas nº 765/07 e 1234/12, da Receita Federal, confirmam que as retenções na fonte de tributos não se aplicam aos optantes pelo **Simples Nacional**:

IN nº 765/07

Dispõe sobre a dispensa de retenção do imposto de renda na fonte sobre as importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas inscritas no Simples Nacional.

"Art. 1º Fica dispensada a retenção do imposto de renda na fonte sobre as importâncias pagas ou creditadas a pessoa jurídica inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional)".

IN nº 1234/12

Dispõe sobre a retenção de tributos incidentes sobre pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços pelos órgãos da administração pública federal

"Art. 4º Não serão retidos os valores correspondentes ao IR e às contribuições de que trata esta Instrução Normativa, nos pagamentos efetuados a:

XI - pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias".

A Resolução nº 303/2019, do CNJ, regulamenta a gestão de precatórios e Requisições de Pequeno Valor (RPVs) no âmbito do Poder Judiciário e assim dispõe, atribuindo à **instituição financeira** a responsabilidade pela retenção dos tributos devidos sobre o pagamento:

Resolução CNJ nº 303/2019	*"Art. 35. **A instituição financeira responsável** pelo efetivo pagamento ao beneficiário do precatório providenciará, observando os parâmetros indicados na guia, alvará, mandado ou ordem bancária, quando for o caso:* *I – **retenção das contribuições sociais**, **previdenciárias** e assistenciais devidas pelos credores incidentes sobre o pagamento, e respectivo recolhimento dos valores retidos, na forma da legislação aplicável; [...]* *III – **retenção do imposto de renda na fonte devido** pelos beneficiários, e seu respectivo recolhimento, conforme previsto em lei.*

O Decreto Judiciário nº 382/2020, do TJPR, que que estabelece os procedimentos a serem adotados para o pagamento de Obrigações de Pequeno Valor (OPVs) pela Fazenda Pública na Justiça Estadual do Paraná, assim dispõe:

Decreto Judiciário nº 382/2020	*Art. 3° A parte executada deve ser intimada, mediante ato ordinatório, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, **bem como indicar os valores das retenções de contribuição previdenciária e de imposto de renda** devidos em relação ao valor principal e, se for o caso, em relação aos honorários de sucumbência, sob pena de preclusão. [...]* *§ 2.º Se o exequente renunciar ao excedente da OPV posteriormente à intimação para a devedora impugnar ou se não prevalecer o cálculo fazendário em sede de homologação, **a parte executada deve ser intimada para apresentar o cálculo das retenções legais**, no prazo a ser fixado pelo Juízo, nos termos do art. 46 da Lei Federal n° 8.541/1992 e do art. 16-A da Lei n.° 10.887/04.* *§ 3.º Apresentados os parâmetros e o valor da retenção legal, a parte exequente deve ser intimada, mediante ato ordinatório, para manifestar-se no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, advertida de que a renúncia ou o decurso do prazo sem manifestação implica concordância com os valores apresentados pela parte executada.* *[...]* *Art. 4º Estando as partes de acordo com o cálculo apresentado no que se refere ao crédito principal, honorários e **retenções**, transcorrido o prazo para manifestação ou não havendo concordância, a Secretaria deve providenciar a conclusão dos autos ao Juiz.* *Art. 5º **Após a decisão definitiva** sobre os cálculos apresentados pelas partes, deve ser determinada e expedida a requisição de Obrigação de Pequeno Valor (OPV) **e indicado o valor das retenções legais** a ser recolhido pela executada".*

Exposto este panorama normativo (legal e infralegal), passamos à análise das principais controvérsias em torno do tema.

2.2. Da ausência de responsabilidade do Poder Judiciário pela fiscalização das retenções na fonte sobre honorários.

Antes de analisar quais retenções são devidas sobre honorários pagos em Juízo (o que será objeto do tópico seguinte), cabe analisar primeiro se o Poder Judiciário possui ou não papel de fiscalizar a correta realização dessas retenções.

É posição consolidada das Comissões de Direito Tributário e de Defesa dos Honorários Advocatícios desta Seccional o entendimento de que o Poder Judiciário **não possui atribuição legal de atuar como fiscal** das retenções na fonte sobre honorários pagos em Juízo.

Nos termos do art. 146 da Constituição Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre legislação tributária, inclusive contribuintes e responsáveis tributários.

O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), ao disciplinar a sujeição passiva da obrigação tributária, define como responsável aquele a quem a lei atribuir o dever de reter e recolher tributo devido por terceiro (art. 121, parágrafo único, II).

As **previsões legais** sobre o tema atribuem a responsabilidade por retenção na fonte ora à instituição financeira depositária (art. 27 da Lei nº 10.833/03, no caso de pagamento na Justiça Federal), ora à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento (art. 28 da Lei nº 10.833/03, no da Justiça do Trabalho, e art. 46 da Lei nº 8.541/92, nos demais casos de pagamento em cumprimento de decisão judicial).

Em nenhuma dessas hipóteses a responsabilidade por retenção na fonte é atribuída ao Poder Judiciário.

Em 2017, o entendimento acima foi confirmado pela Corregedoria-Geral de Justiça do TJPR na Consulta SEI 0027030-12.2015.8.16.6000, que é transcrita no Parecer proferido em 08/07/2024 no Processo nº 103049/2020 (Anexo II):

Manifestação da Corregedoria-Geral de Justiça do TJPR na Consulta SEI	*"3. Em síntese, os magistrados e servidores desta Corte **não receberam delegação da Legislação Tributária para elaborar cálculos ou fiscalizar o recolhimento do imposto de renda**, de sorte que eventual infração administrativa pelo descumprimento da obrigação acessória de reter na fonte o imposto de renda sujeitará*

0027030-12.2015.8.16.6000	*os responsáveis tributários (e não os magistrados ou servidores desta Corte) às penalidades tributárias.* *4. Com efeito, a recomendação desta gestão da Corregedoria-Geral da Justiça é que os juízes e servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná* ***não elaborem cálculos ou fiscalizem*** *o recolhimento do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, limitando-se a discriminar no alvará a natureza do crédito (juros e indenizações por lucros cessantes, honorários advocatícios e remuneração de perito etc) para que seja possível ao responsável tributário fazer a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) com base no código de recolhimento adequado".*

Posição semelhante foi manifestada no Parecer proferido pela Comissão de Direito Tributário da Subseção da OAB/PR em 14/03/2019 (Anexo IV):

Parecer da Comissão de Direito Tributário da Subseção da OAB/PR em Maringá (Anexo IV)	*"A constituição, cobrança e a fiscalização do recolhimento do tributo competem aos entes federados [...], e certo que o Poder Judiciário não possui competência delimitada em lei para tanto, pois sua função é jurisdicional, e não administrativa".* *"Ora, o artigo 46 da referida Lei* [Lei nº 8.541/92] *define que a responsabilidade tributária pela retenção é da fonte pagadora. Não sendo o Judiciário a fonte pagadora, mesmo em se tratando de depósito judicial, a responsabilidade sobre os ajustes de contas com a Receita Federal recai sobre a pessoa indicada como beneficiária, no caso o advogado que possui a procuração nos autos".* *"Com efeito,* ***não cabe ao Magistrado agir como autoridade administrativa fazendária****, quando não há lei que o respalde para tanto"*

Semelhante análise foi feita no Processo nº 1643/2024, em Parecer de autoria da Ilma. Dra. Heloísa Guarita Souza (Anexo V):

Parecer da Comissão de Direito Tributário da OAB/PR no Processo nº 1643/2024 (Anexo V)	*"Especificamente no pagamento por condenação judicial, há que se distinguir os seguintes sujeitos participantes da operação de pagamento da verba sucumbencial:* • *O condenado ao pagamento pessoa física ou jurídica* • *O beneficiário do pagamento advogado ou sociedade de advocacia* • *O Poder Judiciário autoridade pública que materializa formalmente os atos de recebimento/pagamento.* *Constate-se que o Poder Judiciário não faz parte dessa relação jurídica condenado x beneficiado, constituindo-se, apenas, em instrumento que operacionaliza o dever de pagamento e o direito de recebimento.* *Logo, em assim sendo, resta cristalino que a regra de retenção na fonte do artigo 46, da Lei n. 8.541/92 não está voltada, não atinge o Poder Judiciário, uma vez que não é ele a pessoa jurídica obrigada, por decisão judicial, ao pagamento dos rendimentos (no caso honorários sucumbenciais).*

> *Se tal obrigação não é cumprida por esse sujeito passivo [o condenado ao pagamento], **não cabe ao Poder Judiciário pretender substituí-lo** ou se impor uma obrigação acessória que não lhe cabe por absoluta e total falta de previsão legal"*

Assim, consolidou-se nesta Seccional o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário a atribuição de fiscalizar e exigir as retenções tributárias sobre o pagamento de honorários em Juízo.

Em decorrência disso, não caberia ao Poder Judiciário condicionar o levantamento dos honorários advocatícios à regularidade das retenções na fonte, vez que esta relação envolveria apenas o beneficiário, a fonte pagadora e a Receita Federal.

Diversos precedentes confirmam essa interpretação. Cita-se, a título de exemplo:

(TJPR, 8ª C.C. - 0118442-64.2024.8.16.0000 - - J. 17.03.2025)

> *"Certo é que a retenção do imposto de renda não é de responsabilidade do Poder Judiciário e, de consequência, do magistrado, cabendo ao contribuinte recolher o imposto devido na forma determinada pela Receita Federal.*
>
> *Essa discussão passa pelo exame da regra extraída do artigo 46, caput, da Lei nº 8.541/92:*
>
> *[...]*
>
> *Como se vê, referido dispositivo externa que, em se tratando de rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, deve a fonte pagadora reter na fonte o valor devido a título de imposto sobre a renda.*
>
> *Não há, portanto, menção ao Poder Judiciário, cuja atuação se esgota com o reconhecimento do direito de crédito à parte credora".*

Contudo, a edição da **Resolução CNJ nº 303/2019** e do **Decreto Judiciário TJPR nº 382/2020** adicionou novos – e controversos – ingredientes ao tema.

Antes de prosseguir, vale destacar que estes atos não se aplicam a todas as situações de pagamento de honorários em Juízo. A Resolução CNJ nº 303/19 se aplica à gestão de precatórios e RPVs, e o Decreto Judiciário TJPR nº 382/20 se aplica apenas ao pagamento de Obrigações de Pequeno Valor (OPVs), expressão semelhante às RPVs[4].

A Resolução CNJ nº 303/2019, editada para regulamentar a gestão de precatórios e RPVs no âmbito do Poder Judiciário, estabeleceu no seu art. 35 (transcrito acima) que

[4] O Decreto qualifica a OPV como sendo a obrigação previsto no art. 100, §§ 3º e 4º, da CF/88, que representa a mesma obrigação denominada RPV em outros textos.

cabe à instituição financeira responsável pelo pagamento do precatório ou RPV a retenção do imposto de renda na fonte e seu respectivo recolhimento.

Porém, o mesmo artigo determina que cabe ao Poder Judiciário **indicar** no corpo da guia, alvará, mandado ou ordem bancária os **parâmetros** necessários para a retenção do imposto de renda na fonte e realize o seu respectivo recolhimento – o que atrai para o Poder Judiciário esta responsabilidade na indicação das retenções a serem feitas.

Posteriormente, foi editado pelo TJPR o Decreto Judiciário nº 382/20, o qual determinou que, no pagamento das Obrigações de Pequeno Valor (OPVs) pela Fazenda Pública, a parte Executada (ou seja, a Fazenda Pública) deve, na mesma oportunidade de impugnar a execução, se manifestar sobre as retenções devidas sobre o pagamento.

Essa previsão submete ao Poder Judiciário o exame e julgamento das retenções indicadas pela parte Executada, mesmo não sendo ele (Judiciário) a fonte pagadora.

Sobre este assunto, foi elaborado Parecer em 08/07/2024, no Processo nº 103049/2020 (Anexo II), de autoria do Ilmo. Dr. Roque Sérgio D'Andrea Ribeiro da Silva, a pedido da Comissão de Direito Tributário da OAB/PR. Este Parecer foi solicitado com o objetivo de revisitar o entendimento da Comissão à luz da Resolução CNJ 303/2019 e do Decreto TJPR nº 382/2020.

Após analisar todo o histórico legislativo do tema, o Parecer conclui que o Decreto Judiciário nº 382/2020 "***extrapolou*** *as atribuições do Poder Judiciário*", ao impor obrigações de fiscalização e de apuração tributária sem base legal:

Parecer apresentado no Processo nº 103049/2020 (Anexo II)	*"Nota-se, portanto, que foi atribuído ao juiz da execução, por meio de Decreto Judiciário e não através de legislação, dever de fiscalização tributária, para homologar cálculo de retenção e indicar à devedora (Fazenda Pública) a respectiva obrigação, contrariando a ratio de decisões da Corregedoria. [...]* *Em conclusão, entendo que o Decreto Judiciário nº 382/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná* ***viola o princípio da legalidade tributária*** *e, especificamente, o art. 46, caput, da Lei nº 8.541/92, ao introduzir atribuições e responsabilidades tributárias diversamente da lei, transferindo aos Magistrados dever/poder de fiscalização e ao devedor responsabilidade de retenção legal mesmo quando a fazenda pública não é qualificada como "fonte pagadora" (pagamento feito mediante depósito judicial)".*

O Parecer ressalva, porém, que "*malgrado a clara violação ao princípio da legalidade tributária pelo Decreto Judiciário nº 382/2020, que introduziu obrigações de fiscalização tributária ao Magistrado, bem como atribuiu responsabilidade tributária de retenção e recolhimento de IR diversamente da lei, o Tribunal de Justiça do Paraná possui decisões pela legalidade do ato normativo infralegal*", citando precedentes.

De fato, a jurisprudência sobre o tema no TJPR é bastante oscilante. Atualmente, a maioria das decisões entende pela validade e legalidade do Decreto Judiciário nº 382/2020 – portanto, reconhecendo que cabe ao Poder Judiciário o exame das retenções fiscais sobre pagamentos realizados em Requisições de Pequeno Valor.

Apresentado este histórico, reafirma-se que a posição consolidada das Comissões de Direito Tributário e de Defesa dos Honorários Advocatícios desta Seccional é de que o Poder Judiciário não possui atribuição legal de atuar como fiscal das retenções fiscais sobre honorários pagos em Juízo.

Ressalva-se, porém, que, na situação específica do pagamento de Precatórios e RPVs, a Resolução CNJ nº 303/2019 e o Decreto Judiciário TJPR nº 382/2020 atribuem ao Poder Judiciário funções de analisar as retenções fiscais devidas sobre estes pagamentos – o que vem sendo entendido como válido pela jurisprudência majoritária do TJPR.

2.3. Da tributação dos honorários contratuais e sucumbenciais.

Embora não seja objeto de controvérsia em Pareceres destas Comissões, apresenta-se a tabela a seguir com o intuito de consolidar o tratamento relativo à incidência de tributos sobre honorários contratuais e sucumbenciais:

Honorários contratuais

Fonte pagadora	Beneficiário	Retenções na fonte	Regra geral de tributação
Pessoa física	Advogado autônomo (pessoa física)	Não há obrigação legal de pessoa física reter IRRF, INSS ou ISS ao pagar honorários advocatícios contratuais. A responsabilidade pelo	Recolhimento de IR mensal ("carnê-leão"), nos termos do art. 8º, caput e § 1º, da Lei nº 7.713/88[5].

[5] Art. 8º. Estão sujeitos ao pagamento mensal obrigatório do imposto, apurado sobre a base de cálculo determinada na forma do art. 7º, os rendimentos de pessoas físicas recebidos de outras pessoas físicas ou do exterior.

		recolhimento dos tributos recai sobre o próprio advogado prestador do serviço.	Recolhimento mensal de contribuições previdenciárias, nos termos dos arts. 21 e 30, II, da Lei nº 8.212/91 Recolhimento do ISS de acordo com o seu regime de tributação municipal.
Pessoa jurídica	Advogado autônomo (pessoa física)	Retenção na fonte de IR sob alíquota de 1,5% (art. 714 do Decreto nº 9.580/2018 (RIR/2018) Retenção na fonte de contribuições previdenciárias (art. 30, I, "b", da Lei nº 8.212/91) Dependendo da legislação municipal, pode haver obrigação de retenção do ISS	Recolhimento de IR em DIRPF, deduzindo a retenção realizada pela fonte. Recolhimento mensal de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.212/91, deduzido o valor retido na fonte. Recolhimento do ISS de acordo com o seu regime de tributação municipal
Pessoa física	Sociedade de Advogados (pessoa jurídica)	Não há obrigação legal de pessoa física reter IRRF, INSS ou ISS ao pagar honorários advocatícios contratuais. A responsabilidade pelo recolhimento dos tributos recai sobre o próprio advogado prestador do serviço.	Se optante pelo Simples Nacional: recolhimento de ISS e tributos municipais no âmbito do Simples Se sujeitas à apuração do IR pelo lucro presumido ou real: Recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS conforme o seu regime de tributação. Recolhimento de ISS conforme o seu regime (ISS Fixo ou recolhimento normal do imposto).
Pessoa jurídica	Sociedade de Advogados (pessoa jurídica)	Se a sociedade de advogados for optante pelo Simples Nacional, fica dispensada a retenção de tributos federais (Instruções Normativas nº 765/07 e 1234/12) Sociedades sujeitas à apuração do IRPJ pelo Lucro Presumido ou Real: Retenção na fonte de IR sob alíquota de 1,5% (art. 718 do Decreto nº 9.580/2018 (RIR/2018) Retenção na fonte de PIS, COFINS e CSLL, nos termos do art. 2º, da IN nº 459/2004. Dependendo da legislação municipal, pode haver obrigação de retenção do ISS	Se optante pelo Simples Nacional: recolhimento de ISS e tributos municipais no âmbito do Simples Se sujeitas à apuração do IR pelo lucro presumido ou real: Recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS conforme o seu regime de tributação. Recolhimento de ISS conforme o seu regime (ISS Fixo ou recolhimento normal do imposto).

§ 1º. O imposto será apurado mediante a utilização do Carnê-Leão, programa disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal.

Honorários sucumbenciais

Âmbito	Retenções na fonte	Tributação
Justiça Federal	Se o beneficiário for optante pelo Simples Nacional, fica dispensada a retenção de tributos federais (Instruções Normativas nº 765/07 e 1234/12) Para beneficiários não optantes pelo Simples: Justiça do Trabalho: retenção do IR pela fonte pagadora, nos termos do art. 28 da Lei nº 10.833/03; Demais ramos da Justiça Federal: retenção do IR pela instituição financeira sob alíquota de 3%, nos termos do art. 27 da Lei nº 10.833/03.	Se optante pelo Simples Nacional: recolhimento de tributos no âmbito do Simples, observada a possibilidade de questionar a incidência do ISS (conforme tópico 1.5 deste Parecer; Se o beneficiário não for optante pelo Simples Nacional: Recolhimento de IR`F, IRPJ, CSLL, PIS e COFINS conforme o seu regime de tributação (se pessoa física ou jurídica).
Justiça Estadual	Retenção do IR pela fonte pagadora, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92	Se optante pelo Simples Nacional: recolhimento de tributos no âmbito do Simples, observada a possibilidade de questionar a incidência do ISS (conforme tópico 1.5 deste Parecer; Se o beneficiário não for optante pelo Simples Nacional: Recolhimento de IR`F, IRPJ, CSLL, PIS e COFINS conforme o seu regime de tributação (se pessoa física ou jurídica).

Observação final: consequências da ausência de retenção na fonte ou retenção a maior

Em conclusão a este tópico, convém analisar as consequências práticas da eventual ausência de retenção dos tributos federais pela fonte pagadora, ou de retenção a maior do que os tributos efetivamente devidos.

Com exceção dos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, a retenção de tributos na fonte constitui modalidade de antecipação do recolhimento devido pelo contribuinte beneficiário do pagamento.

Assim, a ausência de retenção não exime o beneficiário da obrigação tributária principal. Este entendimento foi manifestado pela Receita Federal do Brasil no Parecer Normativo COSIT nº 02/2014, no qual o Fisco manifestou sua posição de que "*a ausência de*

retenção na fonte não exonera o contribuinte (beneficiário) do dever de declarar os rendimentos e recolher o imposto devido".

Por outro lado, caso a retenção na fonte ocorra em valor superior ao dos tributos efetivamente devidos, o sujeito em nome do qual foi realizada a retenção terá direito à recuperação dos tributos retidos a maior, seja por meio de saldo negativo ou restituição no ajuste anual (no caso do Imposto de Renda), seja por meio de pedido de restituição no caso de outras espécies tributárias.

Portanto, é importante que o advogado ou a Sociedade de Advogados observe as exigências tributárias incidentes sobre os valores por ela recebidos e o valor dos tributos efetivamente devidos, independentemente da retenção na fonte desses tributos.

2.4. Da tributação dos honorários sucumbenciais pela sociedade de advogados (art. 85, § 15, do CPC).

O § 15 do art. 85 do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 13.725/2018, dispõe:

> "*O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14*."

Esse dispositivo reafirma a titularidade dos honorários de sucumbência pelo advogado (em linha com o caput e os §§ 14 e 17 do art. 85), mas autoriza que o patrono opte por receber tais valores por intermédio da sociedade de advogados da qual faz parte como sócio.

A possibilidade prevista no § 15 oferece vantagens operacionais ao advogado que atua como sócio de sociedade de advogados, permitindo centralizar a gestão financeira na pessoa jurídica, bem como usufruir de um tratamento tributário por vezes mais favorável em relação à pessoa física.

A jurisprudência sobre o tema, porém, estabelece condições para que o direito do art. 85, §15, do CPC, possa ser exercido.

Considerando em especial os precedentes do STJ, TJPR e TRF4, duas são as principais condições impostas para que o advogado possa optar pelo pagamento dos honorários em favor da sociedade de advogados: **(1)** que a Procuração indique a sociedade de

advogados da qual o advogado faz parte; e **(2)** que este pedido seja manifestado em momento oportuno, ou seja, antes da expedição do precatório ou RPV.

O primeiro requisito deriva do entendimento firmado pela Corte Especial do STJ no julgamento do **AgRg no Precatório 769/DF**, em que a Corte analisou o art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94[6] e firmou a posição de que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, além de indicar a sociedade de que façam parte.

No mesmo julgamento, definiu-se que, se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o advogado faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e, nesse caso, o alvará ou o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente. Este entendimento foi confirmado em outros julgamentos da Corte Especial[7].

Já o segundo requisito tem origem no entendimento consolidado pelas 1ª e 2ª Turmas do STJ no sentido de que o art. 85, § 15, do CPC caracteriza-se como norma de **Direito Processual**, destituída de qualquer aptidão para disciplinar a relação jurídica tributária (tratada, evidentemente, na legislação tributária).

Assim, considerando-se que o fato gerador das obrigações tributárias ocorre no momento da expedição do precatório ou do RPV, momento em que o direito de crédito é materializado, não pode o advogado pleitear a alteração da sujeição passiva dessas obrigações tributárias em momento posterior à sua constituição.

No AgInt no RMS 57.741/MG, a 2ª Turma do STJ assim definiu: "*a adoção da alíquota aplicável às pessoas jurídicas poderia ocorrer, se tivesse o advogado pleiteado, no momento oportuno, a expedição do precatório em favor da sociedade de advogados, não em seu próprio nome e no seu CPF*". Assim, "*a posterior solicitação para que o mero pagamento dos honorários, depositados judicialmente como consequência da liquidação do precatório, fosse efetivada mediante transferência bancária para conta da sociedade de advogados (pessoa jurídica) não representou alteração na titularidade dos honorários e, por consequência, do regime de tributação incidente (retenção na fonte com base na alíquota aplicável às pessoas físicas)*".

---

[6] Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.
[...] § 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

[7] No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.114.785/SP e EREsp 1.372.372/PR

Diversas decisões do TJPR e do TRF4 seguem a orientação do STJ quanto aos dois requisitos acima para exercício da opção prevista no § 15 do art. 85 do CPC.

Assim, a inovação trazida pelo CPC no art. 85, § 15, deve ser celebrada pela advocacia, sem dúvida. Porém, é importante que sejam observados os dois requisitos impostos pela jurisprudência para que esta opção seja exercida: **(1)** que a Procuração indique a sociedade de advogados da qual o advogado faz parte; e **(2)** que este pedido seja manifestado em momento oportuno, ou seja, antes da expedição do precatório ou RPV.

3 CONCLUSÕES

A fim de melhor organizar as conclusões deste Parecer, apresenta-se a seguinte tabela resumo:

Tópico	Assunto	Ponderações
1.2	Desnecessidade de emissão da nota fiscal relativa aos honorários de sucumbência	As Comissões de Direito Tributário e de Defesa dos Honorários Advocatícios entendem ser juridicamente insustentável a imposição de emissão de nota fiscal de serviço quanto aos honorários de sucumbência. Porém, é sempre importante verificar junto ao respectivo município onde está sediado o advogado ou a sociedade de advocacia se há, ou não, posicionamento do Fisco Municipal exigindo a emissão de nota fiscal nessa situação.
1.3	Não incidência de ISS sobre os honorários de sucumbência.	A posição consolidada pelas Comissões de Direito Tributário e de Defesa dos Honorários Advocatícios é de que não é devido o ISS sobre os honorários sucumbência. Porém, não necessariamente esse será o entendimento do município onde está sediado o advogado ou a sociedade de advocacia, de forma que é importante verificar o entendimento do fisco municipal para evitar contingências. Havendo exigência no respectivo município, a OAB poderá ser chamada a atuar, de forma a buscar alterar essa situação no respectivo município.
1.4	Não incidência de IBS e CBS sobre os honorários de sucumbência.	As Comissões de Direito Tributário e de Defesa dos Honorários Advocatícios manifestam seu entendimento pela não incidência do IBS e da CBS sobre os honorários de sucumbência. Porém, deve-se ressaltar que este é apenas o nosso posicionamento jurídico sobre um tema que provavelmente gerará controvérsia judicial, diante de um provável entendimento contrário dos fiscos federal, estadual e municipal.

1.5	Tributação dos honorários de sucumbência no regime do Simples Nacional	Os honorários de sucumbência compõem a receita bruta da sociedade de advogados e, como tal, devem compor a apuração dos demais tributos devidos no regime do Simples Nacional. Sem prejuízo disso, dado o entendimento destas Comissões de que os honorários de sucumbência não se sujeitam à incidência do ISS, entendemos que os honorários de sucumbência não devem sofrer a incidência do ISS dentro do Simples Nacional. Porém, trata-se de uma tese, com provável posicionamento contrário do fisco municipal. Além disso, a aplicação deste entendimento na esfera administrativa oferece dificuldades operacionais e pode esbarrar em resistência por parte das Autoridades Fiscais. Como alternativa mais conservadora, é possível fazer o recolhimento dos tributos devidos no Simples (incluindo o ISS), seguido do ajuizamento de uma medida judicial buscando a inexigibilidade dessa cobrança futura, bem como a repetição do indébito dos valores recolhidos a título de ISS.
2.2	Ausência de responsabilidade do Poder Judiciário pela fiscalização das retenções na fonte sobre honorários.	A posição das Comissões de Direito Tributário e de Defesa dos Honorários Advocatícios é de que o Poder Judiciário não possui atribuição legal de atuar como fiscal das retenções fiscais sobre honorários pagos em Juízo. Ressalva-se, porém, que, na situação específica do pagamento de Precatórios e RPVs, a Resolução CNJ nº 303/2019 e o Decreto Judiciário TJPR nº 382/2020 atribuem ao Poder Judiciário funções de analisar as retenções fiscais devidas sobre estes pagamentos – obrigação que vem sendo entendido como válida pela jurisprudência majoritária do TJPR.
2.3	Tributação dos honorários contratuais e sucumbenciais	Neste tópico, buscou-se consolidar as regras gerais de tributação dos honorários contratuais e de sucumbência em diversas hipóteses, considerando a sua fonte pagadora e o beneficiário do pagamento.
2.4	Tributação dos honorários sucumbenciais pela sociedade de advogados (art. 85, § 15, do CPC).	O art. 85, § 15, do CPC permite que o advogado requeira o pagamento dos honorários que lhe caibam em favor da sociedade de advogados da qual seja sócio. Porém, a jurisprudência nacional (inclusive do STJ) condiciona este direito a dois requisitos: **(1)** que a Procuração indique a sociedade de advogados da qual o advogado faz parte; e **(2)** que este pedido seja manifestado em momento oportuno, ou seja, antes da expedição do precatório ou RPV.

Por fim, as Comissões de Direito Tributário e de Defesa dos Honorários Advocatícios desta Seccional registram sua profunda satisfação em compilar, neste Parecer, os entendimentos consolidados pelas duas Comissões ao longo de vários anos sobre a tributação dos honorários advocatícios.

Assina-se este Parecer com os votos de que os entendimentos aqui reunidos possam auxiliar os trabalhos desta Seccional e serem compartilhados com todos os agentes envolvidos nos temas aqui tratados, incluindo os órgãos jurisdicionais.

Curitiba, 19 de maio de 2025.

Flávio Augusto Dumont Prado
Presidente da Comissão de Direito Tributário da OAB/PR

Alziro Da Motta Santos Filho
Presidente da Comissão de Defesa dos Honorários Advocatícios da OAB/PR

Natália Brasil Dib
Vice-Presidente da Comissão de Direito Tributário da OAB/PR

Álvaro Rotunno
Vice-Presidente da Comissão de Defesa dos Honorários Advocatícios da OAB/PR